

Estado de Goiás Poder Judiciário Comarca de GOIÂNIA Goiânia - 29^a Vara Cível

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Processo n°: 5624820.03.2019.8.09.0051

Requerente(s): Fujiclik Cine Foto Ltda Me

Requerido(s): Justiça Pública

DECISÃO

Trata-se Recuperação Judicial requerida pelo Grupo Fujiclick.

o processamento, dentre outras diligências, houve nomeação Administradora Judicial e deferimento de tutela para que empresas que fornecem serviços essenciais se abstivessem de interrompê-los em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação (evento 5).

Ciente do Ministério Público no evento 20.

Termo de compromisso da Administradora Judicial acostado no evento 106.

Edital publicado nos termos do artigo 52, §1º, da Lei n.º 11.101/05 (LRE), conforme evento 137.

Em manifestação de evento 173, a Companhia Energética do Rio Grande do Norte (COSERN) requereu elucidação deste Juízo, se a decisão proferida na movimentação 5 diz respeito à Unidade Consumidora 32022014, cadastrada em nome da pessoa física Hugo Leonardo de Sousa Morais. Pleito reiterado na movimentação 188.

Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 189, no dia 21 de dezembro de 2019.

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte suscitou matéria a ser esclarecida, diante de registro com nome similar às empresas Recuperandas (evento 237).

Habilitações de crédito requeridas nos eventos 249 e 252.

Impugnação e habilitação de crédito da empresa Mdiway Shopping Center Ltda. juntada na movimentação 253.

Relatório mensal da Administradora Judicial acostado no evento 254.

Impugnação e habilitação de crédito de UNIMED Natal - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico juntada no evento 263.

Edital contendo a segunda relação de credores acostado na movimentação 264.

O Estado de Goiás requereu a intimação das Recuperandas para que manifestem sobre a inclusão do crédito tributário sujeito ao parcelamento no Quadro-Geral de Credores (evento 265).

Foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial (movimentações 275, 280, 283, 285, 288, 290 e 291).

A Recuperanda Fukiclik Cine Foto Ltda. ME requereu a intimação dos credores Equatorial Distribuidora Ltda., Saneago, Claro S/A, Vivo, Coelce Cia Energética Ceará, Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia e Enel, a fim que efetuassem a devolução dos valores pagos pela requerente (evento 276).

Impugnação e habilitação de crédito da credora Maia e Borba S/A acostada no evento 278.

Em manifestação de movimentação 279, a Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A pleiteou a intimação da Administradora Judicial para que informe as unidades consumidoras utilizadas pelas Recuperandas, colacionando aos autos contrato de locação, bem como cópia de faturas e demais documentos capazes de identificar e individualizar as unidades utilizadas, pois somente assim poderá ser consolidado o crédito devido à credora.

As requerentes pleitearam que os bancos se abstenham de proceder retenções dos valores depositados na conta corrente das Recuperandas, relativamente a crédito sujeito à Recuperação Judicial, devendo o Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/a restituírem o montante retido indevidamente (movimentação 281).

Manifestação da CELG GT requerendo a intimação da Administradora Judicial para que regularizasse os dados do credor, porque não possui quantia a receber do Grupo Fuciclick acostada no evento 282.

Tutela cautelar incidental requerida pelas Recuperandas no evento 286.

Pedido de restituição de valores descontados pelo Banco Bradesco (evento 287).

Requerimento de encerramento de contas-correntes no Bando do Brasil efetuado na movimentação 289.

Pedido de restituição de valores descontados pelo Banco Bradesco (evento 292).

DECIDO.

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO I.

Primordialmente, necessário um critério rígido do que pode ser juntado aos autos principais, o que será devolvido ao peticionário e o que será objeto de autos apartados.

Nos autos principais de recuperação não há viabilidade técnica para juntada de petição cujo pleito se refira à inclusão, exclusão ou modificação de créditos. Aqui – nos autos principais - somente interessam as relações de credores (1^a, 2^a e 3^a listas). Os pedidos para que os credores nelas (listas) ingressem ou as modifiquem obrigatoriamente serão formulados em autos apartados.

Esclareço: a habilitação de crédito tempestiva (administrativa) é pleiteada ao Administrador Judicial, enquanto a habilitação de crédito retardatária (judicial) faz-se por autos próprios. Assim, não há lugar para discussão de créditos nos autos principais da recuperação.

Portanto, necessário sejam desentranhados do processo matriz os pedidos de habilitação de crédito de eventos 249 e 252 e requeridos na forma do artigo 10, §5°, da LRE.

Ainda, impõe consignar que habilitações de créditos trabalhistas pode ser realizada perante a Administradora Judicial por singelo requerimento, com apresentação de crédito expedida pela justiça obreira (sentença, acórdão, cálculos homologados e, principalmente pela Certidão de Crédito emitida pelo Juízo competente).

Esse entendimento muito se justifica, já que o juízo da recuperação jamais poderá rescindir a sentença transitada em julgado proferida pelo juízo trabalhista. Então, por que

instaurar um procedimento judicial de verificação, uma habilitação retardatária, p. ex., se o juízo competente para o julgar não poderá sequer modificar o valor do crédito? Não existe, na verdade, interesse processual do habilitante, devendo a Administradora Judicial simplesmente lançar o crédito já definido pela justiça especial. Vejamos:

REsp 1627459 / DF.RECURSO ESPECIAL. 2015/0323706-2

Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/12/2016

Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2017

Ementa

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RECURSO ESPECIAL. RETARDATÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RATEIOS POSTERIORES. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA.

- 1. Polêmica em torno da situação do crédito trabalhista retardatário que se habilita no processo de falência após a homologação do quadro geral de credores e o pagamento de toda a classe dos credores trabalhistas, mas antes da quitação dos demais créditos constantes do quadro geral de credores.
- 2. A habilitação retardatária não exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso no quadro geral de credores, tampouco prejudica a preferência legal que lhe é inerente.
- 3. Doutrina e jurisprudência sobre o tema.
- 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto aos créditos reconhecidos noutros juízos cíveis. Basta ao credor, munido de certidão de crédito, solicitar ao administrador judicial a sua inclusão no QGC. Vale dizer, não haverá necessidade ou interesse numa ação de habilitação de crédito retardatária, porque o juízo da recuperação jamais poderá rescindir o julgado de outro, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Acresço que a Administradora Judicial, após a certificação da autenticidade, veracidade dos créditos constituídos em outros juízos, por meio dos sistemas digitais disponíveis, diante de situação ensejadora da retificação do QGC, deverá peticionar ao juiz, esclarecer os motivos, juntar as provas e requerer a homologação da retificação. As retificações serão homologadas, tantas quantas foram necessárias, publicando-se as retificações no Quadro-Geral de Credores. Para controle e organização, salutar que as retificações recebam numeração de ordem crescente, v. g., "Quadro-Geral de Credores – Retificação 01".

DAS IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO II.

Quanto às impugnações de crédito apresentadas por Mdiway Shopping Center Ltda.; UNIMED Natal – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico; e Maia e Borba S/A nos eventos 253, 263 e 278, deixo de conhecê-las por inadequação da via eleita. Explico.

A impugnação de crédito tem procedimento específico tratado na Lei n. 11.101/05 e deve ser realizada em autos apartados, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no artigo 7°, §2°, da referida lei. Tal prazo é peremptório e a apresentação extemporânea resulta em intempestividade da peça.

Não obstante, não é um incidente processual, mas uma ação incidental, de natureza declaratória, seguindo o rito dos artigos 13 a 15 da LRE. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1797866/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019).

Portanto, a apresentação de impugnação como mera petição interlocutória no bojo da recuperação judicial enseja o seu não conhecimento, sem análise de mérito.

RELATÓRIO MENSAL APRESENTADO III. DO **PELA** ADMINISTRADORA JUDICIAL

À luz da decisão de evento 5, esclareço ao Cartório que o relatório mensal apresentado pela Administradora Judicial deverá ser autuado em apartado, como apenso ao processo principal, a fim de evitar tumulto processual.

IV. DA TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL

Elucido às Recuperandas que a tutela cautelar incidental não comporta análise no bojo do processo principal, devendo ser realizado o pedido por meio de ação autônoma, distribuída por dependência ao presente processo.

A medida se justifica, porque ultimada a análise da liminar, será o pedido submetido ao contraditório, o que ocasionará confusão processual.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DAS OBJEÇÕES V.

No que se refere ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, vislumbro sua tempestividade, nos moldes do artigo 53 da LRE. Portanto, recebo-o para exame.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da LRE, deverá ser efetuada a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, os quais poderão apresentar objeções no prazo de 30 dias.

Deverá constar no edital, por mero rigor legal, que não havendo nenhuma objeção o plano será aprovado independentemente de Assembleia Geral de Credores (art. 58, LRE). Entretanto, conforme alhures esclarecido, já ocorreram objeções ao plano, o que certamente ocasionára a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial.

Após, vistas à administradora judicial para exame e apresentação de parecer sobre a legalidade das cláusulas do plano. Em seguida, ao Ministério Público para a mesma finalidade.

Cumpridas as diligências, volvam-me os autos conclusos para que seja designada Assembléia Geral de Credores, nos moldes do artigo 56 da LRE, tendo em vistas as objeções apresentadas nos eventos 275, 280, 283, 285, 288, 290 e 291.

Ante o exposto:

- 1. Determino sejam desentranhadas as habilitações de créditos de eventos 249 e 252, devendo os autores dos requerimentos ser intimados para que efetuem o pedido na forma do artigo 10, §5°, da LRE.
- 2. Deixo de conhecer das impugnações de créditos apresentadas nos eventos 253, 263 e 278 e **ordeno** a intimação dos autores da peça para que tenham ciência acerca da presente decisão.
- 3. Determino ao Cartório que desentranhe o relatório mensal da Administradora Judicial (evento 254), o autue em apartado, como apenso ao processo principal e proceda a intimação do Ministério Público, credores e devedoras para ciência.
- 4. Ordeno seja desentranhada a peça de movimentação 286. As requerentes podem formular o pedido em ação autônoma, protocolada por dependência ao presente procedimento.

5. Determino a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, os quais poderão apresentar objeções no prazo de 30 dias, devendo a Escrivania observar as informações contidas no item V da presente decisão. Após, volvam-me os autos conclusos para que seja designada Assembléia Geral de Credores, nos moldes do artigo 56 da LRE.

6. Mando que se intimem a Administradora Judicial e as Recuperandas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições de movimentações 173, 188, 237, 265, 279 e 282.

7. Transcorrido o prazo do item anterior, a fim de evitar confusão processual, determino a intimação do Banco do Brasil e Banco Bradesco para que se manifestem sobre as alegações de eventos 281, 287, 289 e 292 e das credoras Equatorial Distribuidora Ltda., Saneago, Claro S/A, Vivo, Coelce Cia Energética Ceará, Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia e Enel para que se manifestem sobre a petição de evento 276. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

8. Ordeno às recuperandas e aos interessados\credores a não atravessarem requerimentos não sejam estritamente inerentes outros que procedimento de recuperação judicial. Quaisquer pedidos\ações incidentais deverão ser formulados\propostas em autos apartados, dependentes deste processo matriz. Somente os que ainda restarem após esta decisão serão resolvidos nestes autos.

10. A Escrivania deverá manter vigilância, redobrada atenção, com escopo de se primar pelo rigor técnico que se deve ter com esse tipo de procedimento. Matérias acessórias no corpo do processo principal o transformará em algo de impossível compreensão e impedirá a sua correta condução pelo Juízo.

É a decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, data do sistema.

PEDRO SILVA CORRÊA

Juiz de Direito

03